



O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

BRUTTI, Tiago Anderson¹

FRANZEN, Cassandra²

BELOTTO, Adalberto W. C.³

MARTINS, Tatiane Fisher⁴

DORNELES, Elizabeth Fontoura⁵

SOUTO, Raquel Buzatti⁶

Resumo: Esta investigação, de base bibliográfica, integra as ações iniciais do projeto de extensão “Práticas socioculturais de promoção da cidadania das mulheres e de combate à violência doméstica”, ligado ao curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Concentra-se em descrever conceitos-chave relativos aos temas da violência e do patriarcalismo, bem como o impacto da Lei Maria da Penha no cenário sociocultural brasileiro. Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser enfrentada de maneira sistemática, não só diante dos graves prejuízos físicos e psíquicos acarretados à vítima e aos seus eventuais filhos, mas principalmente como uma maneira de romper um padrão abusivo de relacionamento que se dissemina ferindo o mais elementar direito do ser humano: o direito a uma vida digna e sem violência.

Palavras-chave: Violência. Mulheres. Lei.

Abstract: *This research, bibliographic database, includes the initial actions of the extension project "sociocultural practices to promote citizenship of women and to combat domestic violence," connected to law school at the University of Cruz Alta. Focuses on describing key concepts related to the themes of violence and patriarchy, and the impact of the Maria da Penha Law in the Brazilian socio-cultural setting. It is known that domestic violence against women must be addressed systematically, not only in the face of severe physical and mental impairments caused to the victim and her eventual children, but mostly as a way to break up a relationship of abusive pattern spreads wounding the most basic human right: the right to live in dignity and without violence.*

Keywords: *Violence. Women. Law.*

¹ Doutor em Educação nas Ciências/Filosofia; coordenador de PIBEX; professor no curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da UNICRUZ. Contato: tbrutti@unicruz.edu.br.

² Acadêmica do curso de Direito da UNICRUZ; bolsista PIBEX. Contato: kakafransen@hotmail.com.

³ Mestrando em Direitos Humanos na UNIJUÍ; especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. Contato: adalbertobelotto.adv@gmail.com.

⁴ Acadêmica do curso de Direito da UNICRUZ. Contato: fischertati@hotmail.com.

⁵ Doutora em Letras; professora no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta. Contato: edorneles@unicruz.edu.br.

⁶ Mestre em Desenvolvimento; professora no curso de Direito da UNICRUZ e coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas. Contato: rsouto@unicruz.edu.br.



1 INTRODUÇÃO

Vinculado ao projeto de extensão “Práticas socioculturais de promoção da cidadania das mulheres e de combate à violência doméstica”, ao Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) e ao Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR) - instâncias constituídas pelo curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - este estudo bibliográfico objetiva antes de tudo, explicitar conceitos, discutir argumentos contrários à violência de gênero e doméstica, bem como descrever os possíveis efeitos da aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

2 REVISÃO DA LITERATURA

O projeto de extensão em comento promoverá a discussão teórica da igualdade de gênero, bem como, no limite de sua atuação, a difusão e a efetivação da Lei Maria da Penha, por intermédio de estímulos à educação moral, jurídica e socioeconômica.

Constituem objetivos do projeto: a) Orientar e produzir trabalhos científicos relacionados com a temática da proteção dos direitos das mulheres; b) Proporcionar às mulheres, estejam elas ou não em estado de vulnerabilidade, educação jurídica a propósito da Lei Maria da Penha, bem como uma ampla discussão acerca das formas de enfrentamento da violência, ancoradas nas produções e atendimentos promovidos pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da UNICRUZ e pelas seguintes instituições do Estado: Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo; Ministério Público; Defensoria Pública; Delegacias; e Coordenadorias de Apoio à Mulher; c) Discutir junto à comunidade os motivos da Lei Maria da Penha; incentivar a divulgação da temática do enfrentamento à violência contra as mulheres na Academia, por meio da inserção do tema nos conteúdos programáticos das disciplinas - especialmente no curso de Direito - visando à formação de profissionais aptos a influenciar na redução da violência doméstica e na defesa dos direitos de cidadania das mulheres; d) Publicar cartilhas em meio digital para proporcionar informações sobre circunstâncias, índices de violência doméstica e formas de defesa; e) Discriminar o perfil das vítimas de violência doméstica no Município de Cruz Alta; f) Analisar quais são e como se articulam os principais fatores que contribuem para a violência doméstica; g) Identificar os motivos que apontam as dificuldades das vítimas na busca por auxílio do Estado ou de outras organizações sociais; e h) Debater o papel do Estado e da sociedade na proteção e combate à violência contra as mulheres.



O costume ou a tradição, sem a necessária mediação dos sentimentos e da racionalidade, pode tornar familiar à humanidade a violação dos direitos e dos princípios, a tal ponto que se alguém esteja privado deles não pense em reclamá-los ou mesmo não creia que esteja sofrendo uma injustiça.

Articulam-se, aqui, argumentos apresentados por Condorcet no manifesto “Sur l’admission des femmes au droit de cité” (1790), texto no qual advogou a instituição de um modelo político laico e multiétnico que assegurasse aos cidadãos, homens e mulheres, as mesmas liberdades republicanas e democráticas ao combater incansavelmente a desigualdade social de riquezas e de instrução, os privilégios e as discriminações de toda ordem.

O filósofo repudiou, nesse texto, publicado no “Journal de la Societé de 1789”, o fato de que direitos e princípios que justificavam a igualdade política e de fato entre mulheres e homens estavam sendo tradicionalmente violados na medida em que as mulheres, “la moitié du genre humain”, eram privadas do direito inegociável de contribuir com a discussão e formação das leis que elas próprias eram estimuladas pelos homens a cumprir. Algumas das violações de direitos e princípios teriam passado inadvertidas até mesmo entre filósofos e legisladores, ainda que a eles competisse estabelecer zelosamente “les droits comuns des individus de l’espèce humaine” e desta maneira fundamentar as instituições políticas:

Os direitos dos homens resultam unicamente de que eles são seres sensíveis, suscetíveis de adquirir ideias morais e de raciocinar sobre estas ideias. Tendo as mulheres estas mesmas qualidades, tem necessariamente direitos iguais. Ou nenhum indivíduo da espécie humana tem verdadeiros direitos, ou todos tem os mesmos. Aquele que vota contra o direito de um outro, qualquer que seja sua religião, sua cor ou sexo, tem desde já abjurado dos seus” (1790, [s.p]).

O princípio da igualdade era declarado por Condorcet (1790) como garantia das liberdades individuais, e estas, por sua vez, eram afirmadas como garantias de igualdade. Por esse raciocínio, somente quando às mulheres fossem assegurados os direitos assegurados aos homens é que a liberdade e a igualdade poderiam de fato ser proclamadas como estendidas ao gênero humano.

A positivação jurídica de regras não é, por si só, suficiente para erradicar a desigualdade entre homens e mulheres. Percebe-se a necessidade de implementar políticas públicas que visem o favorecimento da mulher, eliminando o tratamento desigual e protegendo os que mais sofrem nessa relação de gênero. Pensando desse modo, ao Estado competiria reunir seu poder com a participação da sociedade, ampliando o acesso aos direitos fundamentais.



A realidade tem demonstrado que o número de mulheres com papel fundamental na manutenção econômica da família está crescendo, muitas vezes com o auxílio de políticas públicas, como, por exemplo, o Programa Bolsa Família, do governo federal. A prescrição de direitos não satisfaz os ideais de igualdade, justiça social e vida digna, ficando o Estado responsável pela implementação de políticas públicas, isso para que se atribua efetividade ao princípio da igualdade, possibilitando de fato uma vida mais digna às mulheres.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 representou a fragilização de uma tradição autoritária e conservadora, a transição para uma ordem republicana e democrática, a institucionalização dos direitos humanos e a ruptura com a ideologia patriarcal. Tanto é verdade que diversos são os dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e políticas públicas que dão uma resposta às reivindicações dos direitos das mulheres.

A legislação brasileira vem, após 1988, sistematicamente, sofrendo modificações no intuito de retirar dos seus textos dispositivos discriminatórios em relação às mulheres. A Lei nº 11.340/2006 é um exemplo positivo da igualdade material que vem sendo forjada no Brasil. Ademais, o Estado brasileiro tem aparecido no cenário internacional como um grande apoiador e incentivador da luta contra a discriminação e violência contra as mulheres. Prova-se isso pela pactuação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que trazem comprometimento à função legislativa para criar instrumentos legais objetivando fazer cumprir o negociado.

3 METODOLOGIA

A pesquisa analisa a literatura jurídica e os efeitos da Lei nº 11.340/2006 no contexto social brasileiro. Considera-se desejável a promoção de mudanças culturais contrárias à subalternidade das mulheres. Utiliza-se, na trajetória de análise, referências bibliográficas de diferentes tipos. Propõem-se, ao final, ações educativas e preventivas favoráveis ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O texto a seguir analisa os termos da Lei nº 11.340/2006 e discute a aplicabilidade jurídica de tal norma no Brasil. A Lei Maria da Penha trata rigorosamente de crimes praticados contra mulheres em ambiente doméstico, prevendo, além disso, medidas



assistenciais e políticas públicas, com a intenção de afastar preconceitos desfavoráveis ao gênero feminino.

Subdivide-se esta discussão em três tópicos, relacionados, respectivamente, com a significação da violência doméstica, os impactos e avanços no enfrentamento da violência contra a mulher, e os desafios e perspectivas no combate a essa violência.

4.1 Significação da violência doméstica e o caso Maria da Penha

O caso Maria da Penha é elucidativo para demonstrar a forma como a violência doméstica atinge as mulheres. As especificidades desse caso estão relacionadas ao agente agressor - o marido, e às marcas físicas e psicológicas associadas com a impunidade.

A ineficácia e inércia do sistema judicial diante da violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivou, em 1998, a apresentação do caso Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). Em 2001, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica⁷.

Diante disto, através de uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, houve a aprovação interna da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, a qual busca impedir e reprimir a violência doméstica contra mulheres no Brasil. Foi, também, nesse sentido, que se intensificou a instalação de Delegacias da Mulher por todo o país.

O caso Maria da Penha permitiu, de forma simbólica, romper com a invisibilidade que acoberta a violência sofrida por tantas mulheres. É uma resposta à impunidade. Porém, há ainda uma lacuna no que diz respeito às dificuldades de certas vítimas dependentes financeiramente de seus agressores em buscar auxílio do Estado e das organizações sociais.

4.2 Impactos no enfrentamento da violência contra a mulher

A violência contra a mulher, até o surgimento da Lei Maria da Penha, era tratada como uma infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/1995. A nova lei considera, inequivocamente, tratar-se a violência doméstica de uma violação a direitos humanos. Em outras palavras: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (artigo 6º da Lei nº 11.340/2006).

⁷ Flávia Piovesan e Silvia Pimentel, em “Conspiração contra a impunidade” (Folha de S. Paulo, p. A3, 25-11-2002).



A lei de proteção das mulheres inova a ótica repressiva, pois são proibidas, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, as penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Importante avanço se fez também com a criação de Juizados de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher, de competência cível e criminal, e com o atendimento especializado em Delegacias de Atendimento à Mulher, em consideração às condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha consagra medidas integradas de prevenção, através de ações articuladas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e de ações não governamentais. No que tange à multidisciplinariedade, a lei determina a integração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Evidencia-se, nesse sentido, a necessidade da promoção e da realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a divulgação da lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres.

A Lei nº 11.340/2006 deixa claro que a violência contra a mulher pode ser compreendida como qualquer ação ou omissão, baseada em motivo de gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Para o acompanhamento dos resultados almejados pela lei, é imprescindível a promoção de estudos, de pesquisas, de estatísticas, bem como de outras atividades relevantes, realizadas com o filtro da perspectiva de gênero.

4.3 Perspectivas de combate à violência doméstica

No tocante às perspectivas do enfrentamento à violência doméstica, é defensável a inclusão das mulheres agredidas em cadastros de programas assistenciais; o acompanhamento e a proteção policial durante o atendimento da ocorrência; e a cautela de medidas protetivas como o afastamento do agressor do lar.

A mulher deve poder sentir-se segura ao denunciar a violência sofrida e ao reclamar seus direitos. Por vezes, o medo de represálias, o possível constrangimento dos filhos e a



dependência financeira em relação ao agressor, faz com que as vítimas desistam de registrar ocorrência, agravando sua situação de submissão e o perigo de morte.

É essencial a participação de toda a sociedade nessa luta, no sentido de reconhecer que a violência contra a mulher atenta contra a dignidade humana e configura um problema de ordem pública, que merece ser fortemente rechaçado e não friamente tolerado. O caráter dessa violência é silencioso e clandestino. Trata-se de um problema social de difícil solução, que demanda não só uma reprimenda efetiva por parte do Estado, mas também a colaboração da família e de toda a sociedade (BASTOS, 2006).

O Estado está juridicamente comprometido a proteger a família e a cumprir sua função preventiva no que se refere à prática de violência doméstica. Por isso, deve ser chamado a redimensionar o problema sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais (DIAS, 2004).

Questionar a forma como a sociedade é estruturada e organizada - com relações desiguais de poder entre homens e mulheres - significa desarticular os pilares de sustentação da violência contra a mulher. A construção de papéis diferenciados é baseada em normas sociais e valores morais arraigados no tempo. Muitas culturas atribuem à mulher uma posição de inferioridade perante o homem, que utiliza-se da violência como recurso maior para fazer valer sua supremacia (DIAS, 2004).

A violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser enfrentada de maneira sistemática, não só a fim de penalizar o agressor pelos danos físicos e psicológicos acarretados à vítima e a seus filhos. O que se busca, antes de tudo, é preservar o mais elementar direito do ser humano: o direito a uma vida digna e sem violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é defensável que a proteção específica às mulheres vítimas de violência, conferida pela Lei nº 11.340/2006, seja traduzida, simplesmente, como favorecimento das mulheres em detrimento dos homens. O Poder Público, em todas as suas esferas, estará colocando em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, o qual impõe que sejam tratados desigualmente os desiguais, buscando-se não apenas a igualdade perante a lei, mas a igualdade real e efetiva entre grupos de indivíduos que sofrem discriminação e violência de maneira desigual.

Na esteira deste entendimento, portanto, a Lei Maria da Penha cria meios de atendimento humanizado, agrega a tradição dos direitos humanos à política pública e contribui para educar a sociedade. Ao reconhecer a situação de fragilidade e de extremo



perigo em que a vítima de violência doméstica e familiar se encontra, o Estado toma para si a responsabilidade de prevenir a violência, de proteger as mulheres agredidas, de ajudar na reconstrução de suas vidas e de punir os agressores.

O conjunto de normas de combate à violência doméstica representa um novo rumo na história do Direito, uma vez que, por meio delas, por suposto, a integridade física e psicológica de muitas mulheres pode ser conservada. Com a aplicação da Lei Maria da Penha, as mulheres em situação vulnerável ganharam proteção e fortaleceram sua autonomia.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)** – um diálogo entre teoria e prática. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, São Paulo, Rideel, 2013.

_____. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 15 mar. 2015.

CONDORCET. **Sur l'admission des femmes au droit de cité**. Paris: Bibliothèque nationale de France, 1790. Disponível em:

<<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k41754w.r=Sur+1%C3%A2%E2%82%AC%E2%84%A2+admission+des+femmes+au+droit+de+cit%C4%82%C2%A9.langFR>>. Acesso em: 3 mar. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Flávia Piovesan e Silvia Pimentel, em “**Conspiração contra a impunidade**” (Folha de S. Paulo, p. A3, 25-11-2002). <Acesso em 25/05/2015>.